SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227312 - SC (2026/0137542-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SERGIO ROBERTO SANTOS FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	:	KALEB LIMONGE FONSECA - SC056328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	CAMILA SILVANO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou, de forma autônoma, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a inadequação da via especial para veiculação de matéria constitucional e a ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O AREsp não enfrentou, de modo específico e completo, tais fundamentos: limitou-se a alegações genéricas de revaloração jurídica sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido; invocou prequestionamento implícito sem atacar a falta de embargos de declaração e o não debate da tese na origem; e afirmou, abstratamente, a natureza infraconstitucional da controvérsia, sem rebater a *ratio* e os precedentes citados.

3. A jurisprudência desta Corte exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão, sendo inviável o agravo que deixa de atacar especificamente a decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e6e0a37-c0a1-4545-9247-4c3d84c02d66

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e6e0a37-c0a1-4545-9247-4c3d84c02d66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227312 - SC (2026/0137542-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SERGIO ROBERTO SANTOS FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	:	KALEB LIMONGE FONSECA - SC056328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	CAMILA SILVANO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão assentou, de forma autônoma, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, a inadequação da via especial para veiculação de matéria constitucional e a ausência de prequestionamento, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O AREsp não enfrentou, de modo específico e completo, tais fundamentos: limitou-se a alegações genéricas de revaloração jurídica sem cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido; invocou prequestionamento implícito sem atacar a falta de embargos de declaração e o não debate da tese na origem; e afirmou, abstratamente, a natureza infraconstitucional da controvérsia, sem rebater a *ratio* e os precedentes citados.

3. A jurisprudência desta Corte exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão, sendo inviável o agravo que deixa de atacar especificamente a decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SERGIO ROBERTO SANTOS FERREIRA MATTOS contra a decisão da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o

Documento eletrônico VDA60704538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: d23bf906-e1bd-4788-82bf-9411a146f2d2

recurso especial, com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ, assim como na inadequação da via especial para tratar de suposta violação a dispositivos e princípios constitucionais (art. 5º, LVI, da Constituição Federal e princípio da individualização da pena); e na ausência de prequestionamento da tese de *bis in idem*, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fls. 409-413).

No recurso especial, sustentou-se, em síntese, nulidade das buscas por ausência de fundada suspeita (arts. 157 e 244 do CPP) e *bis in idem* na dosimetria ao utilizar quantidade e variedade de entorpecentes tanto para elevar a pena-base como para afastar o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), além de alegado dissídio jurisprudencial.

No agravo em recurso especial, o agravante afirma ter impugnado especificamente todos os fundamentos da inadmissão, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ porque se pretende revaloração jurídica dos fatos incontroversos; a nulidade das buscas realizadas, à luz do art. 244 do CPP e da jurisprudência deste Superior Tribunal; a existência do prequestionamento; e que não há inadequação da via recursal eleita, pois a controvérsia está fundada em violação de lei federal, sendo a menção constitucional apenas reforço argumentativo.

Em contraminuta, o recorrido requer o não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, com aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 420-422).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, caso dele se conheça, pelo não conhecimento ou desprovimento do especial, assentando que o AREsp não impugnou adequadamente, em especial, a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 e 356 do STF, o que ocasiona a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ (fls. 443-451).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou, de modo autônomo e cumulativo: (i) a incidência da Súmula n. 7 do STJ para ambas as controvérsias, ao consignar

Documento eletrônico VDA60704538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: d23bf906-e1bd-4788-82bf-9411a146f2d2

que a Corte local, “após detida análise do conjunto probatório”, afirmou a regularidade das diligências (busca veicular e ingresso domiciliar) e demonstrou a dedicação habitual do agravante à traficância, o que vedaria a revisão fático-probatória (fls. 409-412); (ii) a inadequação do recurso especial para veicular alegada violação direta ao art. 5º, LVI, da Constituição e ao princípio da individualização da pena, por usurpação da competência do STF, com precedentes específicos (fl. 411); e (iii) a ausência de prequestionamento da tese de *bis in idem*, com incidência, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, destacando-se a falta de embargos de declaração para provocar manifestação explícita do Tribunal de origem (fls. 411-412).

Nos termos da Súmula n. 182 do STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”), exige-se impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissão. A mera discordância da conclusão, a repetição das teses do especial, ou afirmações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia não suprem a dialeticidade recursal. A deficiência quanto a um único fundamento impede o conhecimento do agravo.

No confronto analítico, verifica-se a insuficiência.

Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a decisão de inadmissão destacou que o Tribunal *a quo* validou as buscas com base em “elementos objetivos oriundos de prévio monitoramento de inteligência”, e que, para dissentir, seria necessário revolver fatos e provas (fls. 409-410). Em resposta, o agravante afirma, de modo abstrato, que pretende “revaloração jurídica dos fatos incontroversos”, citando genericamente precedentes, sem demonstrar, com cotejo específico das premissas fáticas do acórdão recorrido – tais como o monitoramento prévio, a visualização do veículo chegando e saindo rapidamente da residência, a apreensão de entorpecentes no interior do automóvel e o contexto de flagrância –, por que sua tese poderia ser decidida sem reexame do conjunto probatório (fls. 417-418). A impugnação é genérica e dissociada da ratio decidendi da inadmissão.

Relativamente ao prequestionamento, a decisão agravada foi explícita ao afirmar “a inexistência do indispensável prequestionamento”, inclusive pela “ausência de esgotamento das instâncias ordinárias” e “não houve a interposição de embargos de declaração” (fls. 411-412). O AREsp limita-se a alegar “prequestionamento implícito” e a natureza de ordem pública da nulidade, sem

Documento eletrônico VDA60704538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: d23bf906-e1bd-4788-82bf-9411a146f2d2

enfrentar diretamente a exigência de prévio debate e decisão específica sobre o *bis in idem* na Corte local e sem justificar a dispensa de embargos de declaração, ônus indispensável para superar os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF (fl. 418). Trata-se de impugnação *pro forma*, insuficiente para infirmar o fundamento autônomo da inadmissão.

No que toca à inadequação da via especial para exame de matéria constitucional, a decisão agravada registrou, com apoio em precedentes, que "não cabe a esta Corte Superior […] examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional" (fl. 411). O AREsp apenas afirma que o recurso se funda em violação de lei federal, com menção constitucional como reforço (fl. 419), sem demonstrar, pontualmente, como suas teses prescindem de exame direto de norma constitucional e se circunscrevem à interpretação de dispositivos infraconstitucionais, nem enfrenta os precedentes citados na decisão de inadmissão. A resposta é abstrata e não rebate a *ratio* aplicada.

Para que a impugnação fosse adequada: (i) quanto à Súmula n. 7 do STJ, seria necessário demonstrar, mediante cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que os pontos controvertidos estão assentados de forma incontroversa e permitem mera revaloração jurídica, explicitando, por exemplo, quais fatos descritos pelo Tribunal *a quo* seriam suficientes, em tese, para reconhecer a ilicitude das buscas ou a incidência do tráfico privilegiado sem revolvimento probatório; (ii) quanto ao prequestionamento, seria indispensável indicar onde e como a tese de *bis in idem* foi efetivamente debatida e decidida, ou justificar de maneira concreta a possibilidade de conhecimento sem embargos de declaração, superando, pontualmente, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF; e (iii) quanto à inadequação por matéria constitucional, seria preciso delimitar a controvérsia ao plano infraconstitucional, enfrentando os precedentes citados na decisão e demonstrando que não se pretende violação direta à Constituição.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ao requerer o não conhecimento do agravo "por ausência de impugnação específica […] notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ e das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF" (fls. 420-422). O Ministério Público Federal também opinou pelo não conhecimento do agravo, registrando que, "apesar de destinar um capítulo específico para cada um dos fundamentos […] não os impugnou adequadamente, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e 282 e 356, ambas do STF, o que atrai a Súmula 182/STJ" (fls. 446-451).

Documento eletrônico VDA60704538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: d23bf906-e1bd-4788-82bf-9411a146f2d2

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:47
Código de Controle do Documento: d23bf906-e1bd-4788-82bf-9411a146f2d2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0137542-3

AREsp 3.227.312 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50279438020198240038 50290705320198240038

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SERGIO ROBERTO SANTOS FERREIRA MATTOS
ADVOGADO	:	KALEB LIMONGE FONSECA - SC056328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	CAMILA SILVANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:24
Código de Controle do Documento: 2FC5920C-2AEB-40C7-A728-41A05582BDC1